

# notícias da **FEDERAÇÃO**



JORNAL DA FNE  
ANO IX - Nº 5 - AGOSTO/93  
PREÇO : 100\$00 BIMENSAL

Directora: Manuela Teixeira

**A  
C  
O  
R  
D  
O  
S**

**RECUPERAÇÃO DO  
TEMPO DE SERVIÇO**

**QUADROS DE ZONA  
PEDAGÓGICA**

**PROFESSORES COM  
HABILITAÇÃO  
SUFICIENTE**

**NOVOS VENCIMENTOS DO ENSINO  
PARTICULAR**

**Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes**  
continuação da página 23

**NESTE JORNAL**

**Editorial**

**Protocolos de acordos**

- Revisão da Portaria 1218 - pág. 4
- Quadros de zona pedagógica - pág. 9
- Complemento de habilitação - pág. 19

**Novos vencimentos do ensino particular**

- Docentes - pág. 23 e 2
- Não docentes - pág. 22

**A recuperação do tempo de serviço**

**Federação Nacional dos Sindicatos da Educação**

Proprietário: *Federação Nacional dos Sindicatos da Educação*  
 Directora: *Maria Manuela Teixeira*  
 Redacção: Rua de Costa Cabral, 1035  
 4200 Porto  
 Composição e Impressão: *S.P.Z.N.*  
 Distribuído por *FNE*  
 Registo na D.G.C.S. Nº 115519  
 Depósito legal Nº 53657/92

Nível	Categorias	1993/1994	
		Vencimento Base em escudos	Hora Semanal em escudos
21	- Restantes Professores dos 2º e 3º Ciclo e do Ensino Secundário e 10 anos de serviço. - Professor Profissionalizado s/ Grau Superior. - Professor n/ Profissionalizado c/ Habilitação Própria s/ Grau Superior e 5 anos de serviço. - Professor n/ Profissionalizado de Estabelecimento de Ensino de Línguas com Habilitação Académica s/ Grau Superior e 5 anos de serviço. - Professor de Cursos Extracurriculares e 5 anos de serviço. - Professor do 1º ciclo com Magistério. - Educador de Infância com Curso e Estágio. - Professor de Ed. e Ens. Especial s/ especialização. - Educador de Ed. e Ens. Especial s/ especialização. - Professor do 1º ciclo s/ Magistério, c/ Diploma e Curso Complementar e Ed. de Inf. s/ Curso, c/ Diploma e Curso Complementar e 15 anos de serviço. - Professor do 1º ciclo s/ Magistério, c/ Diploma e Ed. de Infância s/ Curso, c/ Diploma e 20 anos de serviço.	125 400	5 700
22	- Professor do 1º ciclo s/ Magistério, c/ Diploma e Curso Complementar e Ed. de Infância sem curso, com Diploma e Curso Complementar e 10 anos de serviço. - Professor do 1º ciclo s/ Magistério, c/ Diploma e Educador de Infância sem Curso, com diploma e 15 anos de serviço.	113 190	
23	Restantes professores dos 2º e 3º Ciclos e do Ensino Secundário e 5 anos de serviço.	109 560	4 980
24	- Professores n/ Profissionalizados c/ habilitação Própria sem Grau Superior. - Professor n/ Profissionalizado de Estabelecimento de Ensino de Línguas c/ Habilitação Académica s/ Grau Superior. - Professor de Cursos Extracurriculares	106 700	4 850
25	- Professor do 1º Ciclo s/ Magistério c/ Diploma e Curso Complementar e Educador de Infância s/ Curso, c/ Diploma e Curso Complementar e 5 anos de serviço. - Professor do 1º ciclo s/ Magistério c/ Diploma e Educador de Infância sem Curso, com Diploma e 10 anos de serviço. - Restantes Profs. dos 2º e 3º ciclos e Secundário. - Instrutor de Educação Física ou Diplomado pelas ex-Escolas de Educação Física.	99 700	4 535
26	- Professor do 1º Ciclo s/ Magistério, c/ Diploma e Educador de Infância sem Curso, com Diploma e 5 anos de serviço	93 800	
27	- Professor do 1º Ciclo s/ Magistério, c/ Diploma e Curso Complementar e Educador de Infância s/ Curso, c/ Diploma e Curso Complementar	90 600	
28	- Restantes Profs do 1º Ciclo s/ Magistério c/ Diploma. - Restantes Ed. de Infância s/ Curso c/ Diploma. - Professores do 1º Ciclo c/ Diploma para as Povoações rurais (Regentes) - Professor Autorizado para o 1º ciclo - Educador de Infância Autorizado.	81 900	

## APOSTAR NA NEGOCIAÇÃO

Os três acordos que a FNE celebrou com o Governo consagram importantes reivindicações dos professores.

Foi um processo negocial difícil - que demorou mais de três meses - e em que a Federação se investiu totalmente.

O acordo sobre a **recuperação do tempo de serviço** não correspondeu, totalmente, ao que queríamos mas foi um grande passo em frente. Corrigiram-se todas as anomalias - que afectavam, particularmente, deve referir-se, os professores licenciados -, e melhoraram-se várias posições, como se indica na contra-capa deste jornal.

Os **quadros de zona pedagógica** vão permitir a efectivação a milhares de professores contratados.

Os **professores com habilitação suficiente** - que esperam há mais de 15 anos que lhes seja dado um sistema de complemento de formação - vêm, finalmente, as suas expectativas cumprirem-se.

Este último protocolo corresponde, talvez, ao maior acto de justiça que se faz a quem tem servido o sistema há muitos anos sem qualquer garantia de emprego e ganhando excessivamente mal.

Também o **Contrato Colectivo de Trabalho do Ensino Particular** se saldou por um acordo que, tendo em conta os valores em que se têm fechado os contratos neste ano, foi muito vantajoso para os Trabalhadores da Educação.

É mais fácil criticar acordos feitos por terceiros ou desenvolver acções de folclore do que apostar numa acção determinada de negociação. É, aliás, mais fácil criticar o trabalho realizado do que ter a coragem de o fazer.

Os quadros de zona pedagógica só foram possíveis porque a FNE elaborou a proposta de Decreto-Lei que serviu de base ao acordo; a revisão da Portaria só foi possível porque não apostamos no caminho do tudo-ou-nada.

A FNE - na defesa dos interesses dos seus associados - tudo fez e tudo continuará a fazer para obter as melhores soluções sem ignorar nunca que negociar não é impor; negociar é dar passos firmes e constantes no sentido de aproximar posições garantindo a defesa dos interesses que nos cabe representar.

*Manuela Teixeira*

## RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

### Protocolo de Acordo I

Entre o Governo representado pela Senhora Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e pelo Senhor Secretário de Estado dos Recursos Educativos; e

A Federação Nacional dos Sindicatos da Educação (FNE) representada pela sua Secretária-Geral, Senhora Dr<sup>a</sup> Manuela Teixeira,

é celebrado o seguinte Acordo:

Considerando que a recuperação do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário deve ser feita de forma clara, simples e correcta;

Considerando que a aplicação dos anexos nºs 1 e 2 à Portaria nº 1 218/90, de 19 de Dezembro deu lugar a situações de injustificada discriminação e de injustiça relativa que importa corrigir, definindo com rigor o tempo de permanência nos diferentes módulos para exclusivo efeito da recuperação do tempo de serviço dos docentes;

Considerando ainda o artigo 142º do estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril;

As partes acordam em que se proceda à alteração da Portaria nº 1 218/90, de 19 de Dezembro, nos seguintes termos:

### **Ante-Projecto de Portaria Conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação**

1º

Os anexos nºs 1 e 2 à Portaria nº 1 218/90, de 19 de Dezembro, são substituídos pelos anexos nºs 1, 2 e 3 à presente portaria

2º

Os anos indicados nos anexos nºs 1, 2 e 3 correspondem àqueles em

## RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

que os diferentes escalões podem ser atingidos e definem o número de anos de permanência nos diferentes módulos, em consequência da recuperação do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, nos termos do artº 142º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.

### 3º

O tempo de serviço em cada um destes módulos terá de ser integralmente cumprido e contado nos termos do disposto no ECD, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.

### 4º

Quando não haja nos mapas anexos à presente portaria indicação expressa do ano em que poderá ocorrer a progressão para o índice seguinte no 7º escalão, deverão ser cumpridos os módulos de tempo de serviço fixados na lei para a permanência no respectivo índice, salvo se, entretanto, for obtido o acesso ao 8º escalão.

### 5º

Os efeitos financeiros decorrentes das alterações introduzidas pela presente Portaria produzem-se a partir do dia 1 de Setembro de 1993.

Assinado em 21 de Julho de 1993

Pelo Governo,

A Secretária de Estado  
Adjunta e do Orçamento

Pela Federação Nacional dos  
Sindicatos da Educação  
A Secretária-Geral

*Caro Senhor Doutor José Luís*

O Secretário de Estado dos  
Recursos Educativos

*José Bráulio Vieira*

*[Handwritten signature]*

RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

NÍVEL 1  
Licenciados

TEMPO DE SERVIÇO 31/12/89 (Anos)		ESCALÕES / ANO											
		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º			8º (l)	9º	10º
								1º Ind.	2º Ind.	3º Ind.			
2ª F	10					91	94	98	2000		2000	03	09
3ª F	11						93	97	99		99	02	08
	12							92	96		99	01	07
	13							91	95		98	00	06
	14							91	94		97	99	05
	15							91	93		96	98	04
	16							91	93	95		95	97
4ª F	17							92			95	97	02
	18							91			94	96	01
	19							91	93		93	95	00
	20							91	93	95 a)	93	95	99
5ª F	21								92	94 a)	92	94	98
	22								91	93 a)c)	92	94	98
	23								91	92 c)	92	94	97
	24								91	92 c)	92	94	97
6ª F	25										91 b) 92 c)	92 b) 94 c)	96
	26										91 b) 92 c)	92 b) 93 c)	96
	27										91 b) 92 c)	93 d)	95
	28										91 b) 92 c)	93 d)	94
5º e 6ª F	29 ou mais											91	92 b) 93 c)

a) - se não aceder ao 8º escalão

b) - docentes com Exame de Estado

c) - docentes sem Exame de Estado

d) - a partir de 1 de Setembro de 1993

e) - transitam para o 4º índice do 7º escalão, logo que completados dois anos no 3º índice

l) dependendo da candidatura nos termos da lei

RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

**ANEXO I**  
**NÍVEL 1**  
**Bacharéis**

FASES	TEMPO DE SERVIÇO 31/12/89 (Anos)	ESCALÕES / ANO											
		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º			8º (1)	9º	10º
								1º Ind.	2º Ind.	3º Ind.			
2ª F	10					91	94	98	00	03	06	09	
3ª F	11						93	97	99	02	05	08	
	12						92	96	99	02	04	07	
	13						91	95	98	01	03	06	
	14						91	94	97	00	02	05	
	15						91	93	96	99	01	04	
	16						91	93	95	98	00	03	
4ª F	17							92	95	98	99	02	
	18							91	94	97	98	01	
	19							91	93	96	97	00	
	20							91	93	95	96	99	
5ª F	21								92	94	96	98	
	22								91	93 b)	95	97	
	23								91	92 b)	94	96	
	24								91	92 b)	94	96	
	25 ou mais								91		91 a) 94	92 a) 96	

a) - aplicou-se exclusivamente a bachareis com exame de Estado

b) - transitam para o 4º índice do 7º escalão logo que completados dois anos no 3º índice

(1) - dependendo de candidatura nos termos da lei.

RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

NÍVEL 3

Educadores de Infância e docentes do 1º ciclo do ensino básico

TEMPO DE SERVIÇO 31/12/89 (Anos)		ESCALÕES / ANO											
		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º			8º (l)	9º	10º
FASES								1º Ind.	2º Ind.	3º Ind.			
1ª F	4		91	93	98	02	06	10	12		12	15	
2ª F	5			92	97	01	05	09	11		11	14	
	6			91	96	00	04	08	10		10	13	
	7			91	95	99	03	07	09		09	12	
	8			91	94	98	02	06	08		08	11	
	9			91	94	97	01	05	07		07	10	
	10			91	94	96	00	04	06		06	09	
3ª F	11				93	95	98	02	05		05	08	
	12				93	95	97	01	04		04	07	
	13				92	94	97	01	03		03	06	
	14				91	93	97	01	03(a)		02	05	
	15				91	93	96	00	02(a)		01	04	
	16				91	93	95	99	01(a)		00	03	
4ª F	17				93	95	97	99			99	02	
	18				92	94	96	98			98	01	
	19				91	93	95	97			97	00	
	20				91	93	95	96	99 a)		97	99	
5ª F	21					93		95	98 a)		97	98	
	22					92		94	97 a)		96	98	
	23					91		94	96a)		95	97	
	24					91		93	94 a)c)		94	96	
6ª F	25									93 a)c)	94	96	
	26									92	94	96	
	27								91	92	92 e) 93 d)	94 e) 95	
	28								91	92	92 e) 93 d)	93 e) 94	
	29 ou mais										91 d)	92b)	
													93

- a) - Se não aceder ao 8º escalão  
b) só para aposentação  
c) transitam para o 4º índice do 7º escalão, logo que completados dois anos no 3º índice.

- d) dispensados de candidatura ao 8º escalão, nos termos do D.L. 120-A/92, de 30 de Junho.  
e) aplica-se aos que tenham realizado, com sucesso, as provas de acesso ao 8º escalão.  
(l) dependendo da candidatura nos termos da lei.

## QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

### Protocolo de Acordo II

Entre o Governo representado pela Senhora Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e pelo Senhor Secretário de Estado dos Recursos Educativos; e

A Federação Nacional dos Sindicatos da Educação (FNE) representada pela sua Secretária-Geral, senhora Dr<sup>a</sup> Manuela Teixeira,

é celebrado o seguinte Acordo:

Considerando que a vertente organizacional da Reforma Educativa exige, quer uma redefinição das habilitações profissionais para a docência, quer o conseqüente redimensionamento dos quadros;

Tendo em conta as vantagens que decorrerão da estabilidade profissional dos docentes, a concretizar com a aquisição de um vínculo jurídico adequado, que garantem, por um lado, melhores condições de exercício profissional e por outro lado, a existência de corpo docente qualificado nas zonas mais carenciadas,

Atenta ainda a conveniência em introduzir instrumentos de gestão mais flexíveis e operacionais no âmbito do redimensionamento da rede escolar, nomeadamente adequando os quadros às necessidades dos sistemas;

Considerando o disposto nos artigos 27º e 28º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril;

As partes acordam no seguinte ante-projecto de diploma, que será sujeito à apreciação do Governo sob forma de Decreto-Lei:

### Ante-projecto de Decreto-lei

#### Capítulo I

#### Artigo 1º (Âmbito)

1 - São criados os quadros de zona pedagógica previstos no artigo 27º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos

## QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, para os 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico e para o Ensino Secundário, no que respeita ao ensino regular.

**2** - Os quadros de vinculação distrital dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico criados pelo Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, passam a designar-se por quadros de zona pedagógica.

**3** - Até 30 de Novembro do corrente ano serão regulamentados, por portaria, os quadros de zona pedagógica no que respeita ao ensino especial e à educação extra-escolar.

**4** - O âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica é o correspondente ao dos Centros de Área Educativa (CAE's), criados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril.

### Artigo 2.º (Objectivos)

- 1** - Os quadros de zona pedagógica visam:
  - a) Garantir a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de ensino e a promoção do sucesso educativo;
  - b) Assegurar o desenvolvimento de actividade de educação extra-escolar, com especial incidência na educação recorrente;
  - c) Apoiar estabelecimentos de ensino que ministrem áreas curriculares específicas ou onde existam crianças com necessidades educativas especiais;
  - d) Substituir docentes do quadro de escola que, por motivos previstos na lei, se encontram ausentes;
  
- 2** - A substituição de docentes prevista no número anterior abrange:
  - a) Ausência anual,
  - b) Ausências temporárias de duração superior aos períodos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º do ECD;
  - c) Ausências temporárias no ensino secundário, sem prejuízo das tarefas de ocupação educativa dos alunos, a promover pelo respectivo estabelecimento de ensino, nos casos de ausência de curta duração.

## QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

### **Artigo 3º** **(Dotação dos quadros)**

1 - O número de lugares atribuídos a cada um dos quadros de zona pedagógica será definido, anualmente, por despacho a publicar no Diário da República até ao dia 30 de Novembro de cada ano, tendo em conta as necessidades de pessoal docente do sistema educativo.

2 - O despacho a que se refere o número anterior é da competência conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação ou apenas do Ministro da Educação, consoante da atribuição de lugares a cada quadro resulte ou não aumento dos valores totais globais.

3 - O recurso sistemático a docentes contratados, por períodos superiores a quatro anos, constitui indicador da necessidade de proceder à revisão das dotações de lugares atribuídos a cada quadro.

### **Artigo 4º** **(Concurso de provimento )**

O provimento nos quadros de zona pedagógica far-se-á por concurso anual, a abrir, mediante aviso a publicar no Diário da República, em simultâneo com os concursos para os quadros dos estabelecimentos dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

### **Artigo 5º** **(Candidatos)**

Podem ser opositores ao concurso referido no artigo anterior os candidatos que se encontrem numa das situações a seguir indicadas:

- a) Professores já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica;
- b) Docentes contratados dos 2 e 3º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário, titulares de habilitação profissional ou própria que perfaçam, até 31 de Agosto de cada ano, quatro ou mais anos de serviço docente, prestado em anos lectivos consecutivos nos 2º e 3º ciclos do ensino básico e no ensino secundário e que tenham obtido colocação no ano anterior, no mínimo em dois períodos lectivos.

### **Artigo 6º** **(Ordenação dos candidatos)**

1 - Os candidatos referidos no artigo anterior serão ordenados nas seguintes prioridades:

## QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

- a) Professores profissionalizados já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica, no grupo em que estão colocados;
- b) Outros professores já pertencentes a um dos quadros zona pedagógica, no grupo em que estão colocados;
- c) Candidatos incluídos na alínea b), do artigo anterior, em grupos para que possuem habilitação profissional;
- d) Candidatos incluídos na alínea b), do artigo anterior, em grupos para que possuem habilitação própria.

2 - Dentro de cada uma das prioridades referidas no nº 2 do artigo anterior, os candidatos serão ordenados nos termos previstos no Decreto-Lei nº 18/88 de 21 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 206/93, de 14 de Junho.

3 - Nenhum candidato pode incluir-se em duas alíneas diferentes das previstas no número 1.

4 - Os candidatos incluídos nas alíneas c) e d) do número 1. poderão concorrer, no máximo, a dois grupos de docência.

### Artigo 7º (Apresentação a concurso)

1 - A admissão ao concurso previsto no artigo 4º deste diploma será feita através do preenchimento de um só boletim normalizado, do qual constarão obrigatoriamente:

- a) Elementos legais de identificação do candidato;
- b) Todos os elementos necessários à ordenação do candidato;
- c) Código dos quadros de zona pedagógica a que concorre

2 - Os modelos do boletim, bem como os da ficha que lhe irá anexa e que serão os mesmos do concurso para o quadro dos estabelecimentos de ensino dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, serão indicados no respectivo aviso de abertura.

3 - Os prazos, condições e locais de apresentação dos modelos de boletim serão igualmente fixados no aviso de abertura de concurso.

4 - Os candidatos ao concurso referido no artº 4º deste diploma mencionarão as suas preferências num só boletim, podendo nele indicar todos os CAEs do continente, bem como os ciclos e grupos disciplinares a que concorre.

## QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

### Artigo 8º (Mecanismos do concurso)

1 - O concurso realiza-se com recuperação automática de lugares, de forma que nenhum concorrente seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com inferior prioridade.

2 - Poderá não haver recuperação de vagas sempre que os lugares já providos em anteriores concursos excedam as necessidades reais da zona pedagógica.

3 - As vagas a não recuperar serão publicadas no aviso de abertura do concurso como sendo vagas negativas.

4 - Os professores que tiverem obtido colocação nos quadros de escolas deixam, automaticamente, de ser considerados no concurso para preenchimento dos quadros de zona pedagógica.

5 - As listas provisórias de ordenação dos candidatos e a de colocação serão publicitadas nos termos legais em vigor.

6 - Das listas provisórias de ordenação dos candidatos cabe reclamação, no prazo de oito dias úteis a contar do dia seguinte ao da data de publicitação da ordenação, bem como dos elementos constantes do verbete individual.

7 - O verbete individual contém todos os elementos que o candidato registou no seu boletim de concurso e deverá ser levantado no serviço oficial onde foi apresentada a candidatura.

8 - Decididas as reclamações e consideradas as alterações provenientes das desistências, as listas definitivas de ordenação e colocação, devidamente homologadas, serão publicitadas nos termos legais em vigor.

9 - Das listas referidas no número anterior caberá recurso hierárquico, sem efeitos suspensivos.

10 - As desistências do concurso só serão permitidas até ao termo do prazo previsto no nº 6 deste artigo.

11 - A lista de colocações constitui o único meio legal para comunicar aos interessados as respectivas colocações.

12 - As reclamações e recursos referidos neste artigo serão presentes no local onde foram entregues as candidaturas ou nos CAEs.

## QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

**13** - As decisões relativas às reclamações e recursos atrás referidos serão comunicados aos interessados directamente ou através dos serviços oficiais.

**14** - Para todos os efeitos, considera-se que a não apresentação de reclamação da lista provisória de graduação e dos elementos constantes do verbete, referido no nº 6 deste artigo, equivale a aceitação tácita da mesma lista e do conjunto de elementos do mesmo verbete.

### **Artigo 9º (Forma de provimento)**

**1** - O provimento dos professores dos quadros de zona pedagógica entende-se sempre feito por conveniência urgente de serviço, nos termos do Decreto-Lei nº 164-C/80, de 22 de Maio, sendo-lhes devidos os respectivos abonos a partir da data da sua entrada em exercício de funções.

**2** - Na homologação da lista de colocações, o despacho ministerial invocará, em relação a todos os docentes constantes da lista, a conveniência urgente de serviço.

### **Artigo 10º (Transferência de quadro)**

**1** - Os professores pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica que, tendo sido opositores ao concurso previsto no artigo 4º deste diploma, obtiverem colocação em CAE diferente daquele a cujo quadro pertenciam, consideram-se providos, por transferência, no quadro do CAE em que obtiveram colocação consoante a lista ordenada definitiva.

**2** - O despacho de homologação da lista referida no número anterior considera-se válido para os casos transferência nele previstos.

### **Artigo 11º (Da posse)**

A posse dos professores dos quadros de zona pedagógica é da competência do director regional respectivo.

## QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

### Artigo 12º (Obrigações dos docentes)

1 - O ingresso e manutenção na situação de titular do quadro de zona pedagógica ficam condicionados, cumulativamente, às seguintes obrigações:

- a) aceitar, em cada ano, o serviço docente que lhe for distribuído em qualquer escola da área do CAE a que pertence;
- b) aceitar submeter-se aos acréscimos de formação ou acções de reconversão adequadas aos grupos de docência que vão integrar, para as quais forem convocados;
- c) Concorrerem, anualmente, aos quadros de escola de todas as escolas de uma das zonas definidas no Dec. Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro.

2 - Os professores do quadro de zona pedagógica que perfaçam quinze ou mais anos de serviço, em 31 de Agosto do ano anterior, serão obrigados, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do número 1, a concorrer apenas aos quadros de todas as escolas de um único CAE.

### Artigo 13º (Efeitos do incumprimento das obrigações)

O não cumprimento de qualquer das obrigações referidas no artigo anterior implica a exoneração do quadro, só podendo reingressar na docência na qualidade de novo candidato contratado, decorridos dois anos sobre o despacho que o exonerou.

### Artigo 14º (Vinculação)

Os docentes que tenham obtido provimento num lugar do quadro de zona pedagógica ficam vinculados a esse quadro em 1 de Setembro do ano em que nele ingressem, nos termos do disposto no artigo 30º e na alínea b) do artigo 31º do ECD e sem prejuízo do disposto no artigo 12º do presente diploma, revestindo tal vinculação as seguintes formas:

- a) nomeação definitiva, se forem profissionalizados e titulares das habilitações profissionais definidas para os grupos de docência que vão integrar;
- b) nomeação provisória, se tiverem habilitação própria, convertendo-se em definitiva no início do ano escolar subsequente à conclusão da profissionalização em exercício.

## QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

### Artigo 15º (Afectação)

1 - Os professores dos quadros de zona pedagógica serão afectados a escolas, por um ano escolar, nas vagas da 2ª parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 206/93, de 14 de Junho, sendo posicionados imediatamente após a 4ª prioridade.

2 - Para efeitos do número anterior, os professores nele referidos mencionarão as suas preferências na zona pedagógica através do preenchimento de um boletim, a editar pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, onde indicarão:

- a) Até 100 escolas do CAE;
- b) Todos os concelhos de cada CAE.

3 - Quando um candidato concorre por concelho considera-se que manifesta igual preferência por todas as escolas desse concelho.

4 - Não sendo possível proceder à sua afectação nas vagas referidas no nº 1, será posteriormente afectado nas vagas que forem surgindo, com observância das preferências indicadas pelo candidato.

### Artigo 16º (Apresentação ao serviço)

Os professores dos quadros de zona pedagógica apresentar-se-ão, no início de cada ano escolar, na escola onde obtiveram colocação nesse ano ou na escola onde trabalharam no ano anterior, enquanto aguardam a sua afectação para o ano que se inicia, desempenhando aí as tarefas que lhe forem atribuídas.

### Artigo 17º (Efeitos da não apresentação ao serviço)

1 - A não apresentação ao serviço nos termos do artigo anterior, por motivos que lhe sejam imputáveis, determina a exoneração do quadro, só podendo reingressar na docência na qualidade de novo candidato contratado, decorridos dois anos sobre o despacho que o exonerou.

2 - O disposto no número anterior poderá não ser aplicado por motivos devidamente justificados, reconhecidos como tais por despacho do director regional respectivo.

## QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

### Capítulo II

#### Disposições Transitórias

##### **Artigo 18º** **(Dotação dos quadros para 1993-94)**

No despacho referido no artigo 3º deste diploma, o número de lugares atribuídos para 1993-94 a cada um dos quadros de zona pedagógica não será inferior ao número de professores em condições de serem providos nesses quadros, colocados ao abrigo de qualquer dos concursos referidos do Dec-Lei nº 18/88.

##### **Artigo 19º** **(Regulamentação do Quadro de Zona Pedagógica dos Educadores de Infância e professores do 1º ciclo)**

Os quadros de zona pedagógica, previstos no nº 2 do artigo 1º deste diploma, serão regulamentados por portaria do Ministro da Educação, até 30 de Novembro do corrente ano, produzindo efeitos a partir do ano lectivo de 1994/95.

##### **Artigo 20º** **(Normas para o provimento em 1993-94)**

1 - No ano lectivo de 1993-94, consideram-se providos nos quadros de zona pedagógica todos os docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário que declararem aceitar as condições previstas no artigo 12º, que tenham concorrido a qualquer dos concursos previstos no Decreto-Lei nº 18/88, desde que em 31 de Agosto de 1992 tenham completado quatro anos de serviço, tenham trabalhado consecutivamente nos últimos quatro anos lectivos, incluindo o de 1992/93, e venham a obter colocação até 31 de Outubro de 1993, sem prejuízo do disposto no número 3. do presente artigo.

2 - Os docentes referidos no número anterior, colocados na 2ª parte do concurso, consideram-se, para todos os efeitos, como providos no quadro de zona pedagógica do CAE a que pertence a escola onde obtiveram lugar para o ano lectivo de 1993/94 ou em que forem colocados ao abrigo do Despacho Normativo nº 77/88, de 3 de Setembro.

## QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

3 - Os docentes que, satisfazendo os requisitos previstos no número 1 deste artigo, não obtenham lugar até 31 de Outubro do corrente ano, integrarão transitariamente o quadro de zona pedagógica do CAE a que pertence a escola onde obtiveram lugar para o ano lectivo de 1992/93, devendo, para o efeito, aceitar o serviço docente que lhe for distribuído.

4- Os docentes referidos no número anterior terão, no concurso seguinte, de concorrer aos lugares de, pelo menos, três quadros de zona pedagógica.

### Artigo 21º (Entrada em vigor)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1993.

Assinado em, 21 de Julho de 1993

Pelo Governo,  
A Secretária de Estado  
Adjunta e do Orçamento,

*[Handwritten signature]*

O Secretário de Estado  
dos Recursos Educativos

*José Bráulio Vivei*

Pela Federação Nacional dos  
Sindicatos da Educação  
A Secretária-Geral

*[Handwritten signature]*

## Protocolo de Acordo III

Entre o Governo, representado pela Senhora Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e pelo Senhor Secretário de Estado dos Recursos Educativos; e

A Federação Nacional dos Sindicatos da Educação (FNE) representada pela sua Secretária-Geral, Sra Dr<sup>a</sup> Manuela Teixeira;

Considerando:

- Que o sistema educacional tem vindo a recorrer ao serviço de docentes, embora em número muito reduzido, que apenas possuem habilitação suficiente para a docência;

- Tendo em conta que os objectivos da melhoria da qualidade de ensino exigem que se proporcione a estes docentes o acréscimo das suas habilitações e capacidade científica e pedagógica, elemento essencial na sua valorização pessoal e profissional;

- Considerando muito em especial o disposto no art<sup>o</sup> 34<sup>o</sup> do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 344/89, de 11 de Outubro, a que urge dar execução integral e imediata, é celebrado o seguinte acordo:

1 - O presente acordo tem por objectivo o completamento de habilitações de professores titulares de habilitações consideradas suficientes para a docência, vinculados ao Ministério da Educação ou que possuam 6 ou mais anos de serviço e tenham exercido funções docentes, ininterruptamente, durante os últimos 6 anos lectivos, com horário mínimo de 18 horas semanais, no mesmo grupo ou grupo correspondente dos 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> ciclos do ensino básico ou do ensino secundário, e a aquisição pelos mesmos professores de um grau académico que lhes confira habilitação própria e profissional para a docência, através da Universidade Aberta.

2 - O modelo de formação deve observar os seguintes princípios gerais:

2.1 - O completamento de habilitação é obtido através de um complemento de formação com as seguintes componentes: ciências da educação, científica e pedagógica;

2.2 - O ingresso na componente de formação científica é precedido da prestação de uma prova de capacitação;

## PROFESSORES COM HABILITAÇÃO SUFICIENTE

- 2.3 - Os resultados da prova de capacitação podem conduzir à dispensa da componente de formação científica ou determinar a natureza da formação científica que o professor deve completar, em período a estabelecer;
- 2.4 - A componente de formação pedagógica pode revestir a forma de profissionalização em serviço e pode ser realizada, ou não, em simultâneo com a componente científica;
- 2.5 - Aos docentes será proporcionada formação à distância e presencial, usufruindo para o efeito de redução da componente lectiva, em termos a regulamentar.
- 3 - O modelo de formação deve proporcionar uma formação acelerada e condensada, sem qualquer prejuízo para o rigor académico e científico que terá que revestir.
- 4 - O modelo de formação funcionará em regime transitório, em período a determinar para cada docente, regendo-se pelas disposições que regulamentam a profissionalização em serviço da Universidade Aberta.
- 5 - Competirá à Universidade Aberta, em condições a definir com o Ministério da Educação:
- a) definir a composição das componentes de ciências de educação, científica e pedagógica;
  - b) elaborar a prova de capacitação para ingresso na componente de formação científica;
  - c) assegurar a constituição dos júris necessários à realização da prova de capacitação referida na alínea anterior, bem como à avaliação dos resultados, com vista à definição do percurso de cada candidato, para a conclusão daquela componente;
  - d) definir as condições de realização, em simultâneo ou não, da componente de formação pedagógica;
  - e) organizar o plano de formação à distância e presencial;
  - f) propôr o conteúdo de formação complementar destinado à aquisição de um grau académico, que confira habilitação própria e profissional para a docência;
  - g) apresentar uma estimativa dos encargos financeiros com a execução do presente protocolo.

## PROFESSORES COM HABILITAÇÃO SUFICIENTE

- 2.3 - Os resultados da prova de capacitação podem conduzir à dispensa da componente de formação científica ou determinar a natureza da formação científica que o professor deve completar, em período a estabelecer;
- 2.4 - A componente de formação pedagógica pode revestir a forma de profissionalização em serviço e pode ser realizada, ou não, em simultâneo com a componente científica;
- 2.5 - Aos docentes será proporcionada formação à distância e presencial, usufruindo para o efeito de redução da componente lectiva, em termos a regulamentar.
- 3 - O modelo de formação deve proporcionar uma formação acelerada e condensada, sem qualquer prejuízo para o rigor académico e científico que terá que revestir.
- 4 - O modelo de formação funcionará em regime transitório, em período a determinar para cada docente, regendo-se pelas disposições que regulamentam a profissionalização em serviço da Universidade Aberta.
- 5 - Competirá à Universidade Aberta, em condições a definir com o Ministério da Educação:
- a) definir a composição das componentes de ciências de educação, científica e pedagógica;
  - b) elaborar a prova de capacitação para ingresso na componente de formação científica;
  - c) assegurar a constituição dos júris necessários à realização da prova de capacitação referida na alínea anterior, bem como à avaliação dos resultados, com vista à definição do percurso de cada candidato, para a conclusão daquela componente;
  - d) definir as condições de realização, em simultâneo ou não, da componente de formação pedagógica;
  - e) organizar o plano de formação à distância e presencial;
  - f) propôr o conteúdo de formação complementar destinado à aquisição de um grau académico, que confira habilitação própria e profissional para a docência;
  - g) apresentar uma estimativa dos encargos financeiros com a execução do presente protocolo.

**PROFESSORES COM HABILITAÇÃO SUFICIENTE**

6 - A Universidade Aberta, sempre que o julgue conveniente, poderá celebrar protocolos com outras instituições do ensino superior.

7 - O Ministério da Educação, em articulação com a Universidade Aberta, estudará a viabilidade de alargamento deste modelo de completamento de habilitações a professores com habilitação suficiente não vinculados ao Ministério da Educação, desde que possuam antiguidade superior a 4 anos e, cumulativamente, tenham exercido funções docentes, ininterruptamente, durante os últimos 4 anos lectivos, com horário mínimo de 18 horas semanais, no mesmo grupo de docência ou grupos correspondentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário.

8 - Os professores a que se refere o número anterior serão chamados a acções de completamento de habilitações previstas neste acordo por forma gradual, em termos a definir pelo Ministério da Educação, e por ordem decrescente de antiguidade no exercício de funções.

9 - O Ministério da Educação compromete-se a proporcionar aos professores que sejam abrangidos pelas disposições do presente protocolo as condições exigidas para a conciliação das exigências da frequência do curso de completamento de habilitações, com o exercício das funções docentes, nomeadamente através de redução da componente lectiva.

10 - A presente medida aplicar-se-à aos professores do ensino particular e cooperativo que reúnam as mesmas condições, em termos a definir em colaboração com os representantes dos estabelecimentos do referido ensino.

Assinado em, 21 de Julho de 1993

Pelo Governo ,  
A Secretária de Estado  
Adjunta e do Orçamento,

*Carolina*

Pela Federação Nacional dos  
Sindicatos da Educação  
A Secretária-Geral,

O Secretário de Estado  
dos Recursos Educativos,

*José Diniz da Veiga*

*[Handwritten signature]*

**Tabela de vencimentos dos trabalhadores não docentes do  
Ensino Particular e Cooperativo  
a vigorar entre 1 de Outubro de 1993 e 30 de Setembro de 1994**

Nível	Categoria	1993/1994	Nível	Categorias	1993/1994
1	- Psicólogo c/ 25 ou mais anos de serviço. - Director de Serviços Administrativos. - Téc. de Serviço Soc. c/ 25 ou mais anos de serviço. - Técnico Licenciado ou Bacharel Grau VI	187 000\$00	14	- Secretário de Direcção / Administração I. - Assistente Administrativo II. - Operador de Computador II.	94 500\$00
2	- Psicólogo c/ 20 anos de serviço. - Técnico de Serviço Social c/ 20 anos de serviço. - Técnico Licenciado ou Bacharel grau V.	174 500\$00	15	- Assistente Administrativo I. - Operador de Computador I.	89 500\$00
3	- Psicólogo c/ 15 anos de serviço. - Técnico de Serviço Social c/ 15 anos de serviço - Fisioterapeuta c/ 25 ou mais anos de serviço. - Terapeuta Ocup. c/ 25 ou mais anos de serviço. - Terapeuta da Fala c/ 25 ou mais anos de serviço.	162 000\$00	16	- Caixa. - Cozinheiro - Chefe - Encarregado de Refeitório - Escriturário II - Oficial de Electricista - Auxiliar Pedagógico do Ens. Esp. c/15 ou mais anos de serviço.	85 300\$00
4	- Psicólogo c/ 10 anos de serviço. - Técnico de Serviço Social c/ 10 anos de serviço. - Fisioterapeuta c/ 20 anos de serviço. - Terapeuta da Fala c/ 20 anos de serviço. - Terapeuta Ocupacional com 20 anos de serviço - Técnico Licenciado ou Bacharel Grau IV.	152 000\$00	17	- Auxiliar Pedagógico do Ens. Esp. c/ 10 anos de serviço. - Auxiliar de Educação c/ 10 ou mais anos de serviço - Carpinteiro - Motorista de Pesados e Ligeiros - Pedreiro; - Pintor	81 500\$00
5	- Psicólogo c/ 5 anos de serviço. - Técnico de Serviço Social c/ 5 anos de serviço.	148 000\$00	18	- Escriturário I	79 500\$00
6	- Fisioterapeuta c/ 15 anos de serviço. - Terapeuta da Fala c/ 15 anos de serviço. - Terapeuta Ocupacional c/ 15 anos de serviço. * * *	142 000\$00 * * *	19	- Auxiliar Pedagógico do Ens. Esp c/ 5 anos de serviço. - Auxiliar de Educação c/ 5 anos de serviço. - Prefeito c/ 5 ou mais anos de serviço.	78 000\$00
	- Psicólogo. - Técnico de Serviço Social.	142 000\$00	20	- Vigilante c/ 15 ou mais anos de serviço	75 000\$00
7	- Técnico Licenciado ou Bacharel Grau III. - Chefe de Serviços Administrativos.	137 500\$00	21	- Auxiliar Pedagógico do Ensino Especial - Auxiliar de Educação - Prefeito - Escriturário - Estagiário (2º ano) - Telefonista II	74 100\$00
8	- Fisioterapeuta c/10 anos de serviço. - Terapeuta da fala c/ 10 anos de serviço. - Terapeuta Ocupacional c/ 10 anos de serviço.	135 000\$00	22	- Telefonista I - Vigilante c/ 10 anos de serviço - Cozinheiro - Despenseiro - Empregado de mesa - Encarregado de Camarata - Encarregado de Rouparia - Recepcionista II	73 700\$00
9	- Contabilista II. - Tesoureiro II. - Técnico Licenciado ou Bacharel Grau II	127 000\$00	23	- Vigilante c/ 5 anos de serviço	69 200\$00
10	- Fisioterapeuta c/ 5 anos de serviço. - Terapeuta da fala c/ 5 anos de serviço - Terapeuta Ocupacional c/ 5 anos de serviço.	126 500\$00	24	- Contínuo - Costureira - Empregado de Balcão - Empregado de Refeitório - Engomadeira - Escriturário - Estagiário (1º ano) - Guarda - Jardineiro - Lavadeira - Porteiro - Recepcionista I - Vigilante	66 800\$00
11	- Contabilista I. - Tesoureiro I. - Técnico Licenciado ou Bacharel Grau I. - Fisioterapeuta. - Terapeuta da Fala. - Terapeuta Ocupacional. - Enfermeiro	120 000\$00 120 000\$00	25	- Contínuo de 18/21 anos - Empregado de Camarata - Empregado de Limpeza	60 500\$00
12	- Chefe de Secção II - Documentalista II.	118 500\$00	26	- Pacote de 16/17 anos	42 200\$00
13	- Chefe de Secção I. - Documentalista I. - Guarda - Livros. - Assistente Administrativo III. - Secretário de Direcção /Administração II	104 000\$00			

**Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes  
a vigorar entre 1 de Outubro de 1993 e 30 de Setembro de 1994**

Nível	Categorias	1993/1994		Nível	Categorias	1993/1994	
		Vencimento Base em escudos	Hora Semanal em escudos			Vencimento Base em escudos	Hora Semanal em escudos
1	- Professor Profissionalizado c/ o Grau de Licenciatura ou equiparado e 32 ou mais anos.	371 140	16 870	15	- Professor n/Profissionalizado c/Habilitação Própria de Grau Superior e 5 anos de serviço.	158 400	7 200
2	- Professor Profissionalizado com o Grau de Licenciatura ou equiparado e 29 anos de serviço.	326 700	14 850		- Professor n/ Profissionalizado de Estabelecimento de Ensino de Línguas com Habilitação Académica de Grau Superior e 5 anos de serviço.		
3	- Professor Profissionalizado c/ Grau Superior e 32 ou mais anos de serviço. - Professor do 1º ciclo c/ Magistério e Educador de Infância c/ Curso e Estágio e 32 anos de serviço.	301 840	13 720		- Instrutor de Ed. Física ou Diplomado pelas ex-Escolas de Ed. Física e 5 anos de serviço.		
4	- Professor Profissionalizado de Grau Superior e 25 anos de serviço. - Professor do 1º ciclo c/Magistério e Educador de Infância c/ Curso e Estágio e 29 anos de serviço.	279 400	12 700		- Professorn/Profissionalizado de Estabelecimento de Ensino de Línguas com Habilitação Académica s/ Grau Superior e 15 anos ou mais de serviço.		
5	- Professor Profissionalizado de Grau Superior e 20 anos serviço.	260 920	11 860	16	- Restantes Professores dos 2º e 3º Ciclos e do Ensino Secundário e 25 ou mais anos de serviço	156 420	7 110
6	- Professor Profissionalizado de Grau Superior e 15 anos de serviço.	243 540	11 070	- Professor do 1º ciclo do Básico s/Magistério e Ed. de Infância s/ Curso, c/ Diploma e Curso Complementar e 32 ou mais anos de serviço.			
7	- Professor de Educação e Ensino Especial c/ especialização e 10 ou mais anos de serviço. - Professor do 1º ciclo do Ensino Básico c/ Magistério e Educador de Infância c/ Curso e Estágio e 25 anos o serviço	241 500		17	- Professorn/profissionalizado com Habilitação Própria s/ Grau Superior e 10 ou mais anos de serviço.	151 360	6 880
8	- Professor Profissionalizado de Grau Superior e 10 anos de serviço.	224 400	10 200	- Professor não Profissionalizado de Estabelecimento de Ensino de Línguas com Habilitação Académica sem grau superior com 10 ou mais anos de serviço.			
9	- Professor Profissionalizado s/ Grau Superior e 20 anos ou mais de serviço. - Professor do 1º ciclo c/ Magistério e Educador de Infância c/ curso e estágio e 20 anos de serviço	223 960	10 180	18	- Professor de cursos Extracurriculares e 10 anos de serviço	149 600	
10	- Professor Profissionalizado c/ Grau Superior e 5 anos de serviço. - Professor Profissionalizado s/ Grau Superior e 15 anos de serviço.	193 600	8 800	- Professor do 1º ciclo do Ensino Básico sem Magistério, c/Diploma e 32 ou mais anos de serviço			
11	- Prof. do 1º ciclo c/ Magistério e Educador de Infância c/ Curso e Estágio e 15 anos de serviço. - Professor de Educação e Ensino Especial com especialização e 5 anos de serviço.	190 000		19	- Educador de Infância sem Curso, com Diploma e 32 ou mais anos de serviço	148 940	6 770
12	- Professor n/Profissionalizado c/ Habilitação Própria de Grau Superior e 10 ou mais anos de serviço. - Professor n/ Profissionalizado de Estabelecimento de Ensino de Línguas c/Habilitação Académica de Grau Superior com 10 ou mais anos de serviço. - Instrutor de Ed. Física ou Diplomado pelas ex-Escolas de Ed. Física c/10 ou mais anos de serviço.	181 940	8 270	- Professor Profissionalizado sem Grau Superior e 5 anos de serviço.			
13	- Professor Profissionalizado de Grau Superior.	178 200	8 100	20	- Professor n/ Profissionalizado c/ Habilitação Própria de Grau Superior	141 460	6 430
14	- Professor Profissionalizado s/ Grau Superior e 10 anos de serviço. - Professor de Ed. e Ens. Especial c/ especialização. - Professor do 1º ciclo com Magistério e Educador de Infância com Curso e Estágio 10 anos de serviço.	176 660	8 030	- Professor Não Profissionalizado de Estabelecimento de ensino de Línguas com Habilitação Académica de Grau Superior.			
					- Restantes Professores dos 2º e 3º Ciclos e do Ensino Secundário e 15 anos de serviço.		
					- Professor do 1º ciclo c/Magistério e Educador de Infância com Curso e Estágio e 5 anos de serviço.		
					- Professor do 1º Ciclos/Magistério, com Diploma e Curso Complementar e Educador de Infância sem Curso, com Diploma e Curso Complementar e 20 anos de serviço		
					- Professor do 1º ciclo sem Magistério, com Diploma e Educador de Infância Curso, com o Diploma e 25 anos de serviço.		

(Continuação na pág. 2)

# A RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

## NÍVEL 1

### Professores Licenciados

8º escalão				10º escalão			
Tempo de serviço em 31/12/89 (anos)	Ano de entrada ERA	Ano de entrada Ê	Tempo recuperado	Tempo de serviço em 31/12/89 (anos)	Ano de entrada ERA	Ano de entrada Ê	Tempo recuperado
22	93	92	1	17	03	02	1
9º escalão				22	99	98	1
Tempo de serviço em 31/12/89 (anos)	Ano de entrada ERA	Ano de entrada Ê	Tempo recuperado	25 b)	98	96	2
22	95	94	1	26 b)	98	96	2
25 a)	95	94	1	27 b)	98	95	3
26 a)	95	93	2	28 b)	98	94	4
27 a)	95	93	2	25 a)	00	96	4
28 a)	95	93	2	26 a)	99	96	3
				27 a)	98	95	3
				28 a)	97	94	3

a) Licenciados sem Exame de Estado    b) Licenciados com Exame de Estado

## NÍVEL 1

### Professores Bachareis

8º escalão				9º escalão			
Tempo de serviço em 31/12/89 (anos)	Ano de entrada ERA	Ano de entrada Ê	Tempo recuperado	Tempo de serviço em 31/12/89 (anos)	Ano de entrada ERA	Ano de entrada Ê	Tempo recuperado
12	05	04	1	17	03	02	1
13	04	03	1	18	02	01	1
14	03	02	1	19	01	00	1
15	02	01	1	20	01	99	2
16	01	00	1	21	00	98	2
17	01	99	2	22	99	97	2
18	00	98	2	23	99	96	3
19	99	97	2	24	99	96	3
20	99	96	3	25	99	96	3
21	98	96	2	26	99	96	3
22	97	95	2	27	99	96	3
23	97	94	3	28	99	96	3
24	97	94	3				
25	97	94	3				
26	97	94	3				
27	97	94	3				
28	97	94	3				

## NÍVEL 3

### Educadores de Infância e docentes do 1º ciclo

8º escalão				9º escalão			
Tempo de serviço em 31/12/89 (anos)	Ano de entrada ERA	Ano de entrada Ê	Tempo recuperado	Tempo de serviço em 31/12/89 (anos)	Ano de entrada ERA	Ano de entrada Ê	Tempo recuperado
14	03	02	1	20	01	99	2
15	02	01	1	21	01	98	3
16	01	00	1	22	99	98	1
20	99	97	2	23	98	97	1
21	98	97	1	25	97	96	1
22	97	96	1				
23	96	95	1				
25	95	94	1				

Com a nova Portaria, os professores que possuíam em 31/12/93 25 ou menos anos de serviço recuperaram integralmente o seu tempo de serviço. Os restantes perdem entre 1 e 3 anos. Os professores bachareis do ensino preparatório e secundário só perdem tempo de serviço se em 31/12/93 possuírem mais de 27 anos de serviço.